

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI Nº 1.396, DE 2003

(Apenso os Projetos de Lei nº 1.502, de 2003, e nº 382, de 2007)

Acrescenta dispositivo ao art. 21 do Código Brasileiro de Aeronáutica, relacionado à inspeção de segurança nos aeroportos.

Autor: Deputado LEONARDO MONTEIRO
Relator: Deputado VANDERLEI MACRIS

I - RELATÓRIO

Submetem-se ao exame desta comissão os Projetos de Lei nº 1.396, de 2003, do Deputado Leonardo Monteiro, nº 1.502, de 2003, da Deputada Perpétua Almeida, e nº 382, de 2007, do Deputado Eduardo Cunha.

As duas primeiras iniciativas aqui mencionadas alteram o art. 21 do Código Brasileiro de Aeronáutica, com o intuito de exigir a presença, nos aeroportos, de equipamentos e equipes de inspeção capazes de identificar a existência de objetos que possam comprometer a segurança de vôo, junto aos passageiros e às cargas em procedimento de embarque. Para o Projeto de Lei nº 1.396/03, os aeroportos nos quais a medida deve ser tomada são aqueles em que se opera serviço de transporte aéreo público regular; para o Projeto de Lei nº 1.502/03, os aeroportos em questão são aqueles classificados como internacionais ou que possuam movimentação superior a duzentos e cinqüenta mil passageiros/ano. Na justificativa de ambas as proposições, dá-se destaque ao fato de não existir adequada inspeção de segurança nos aeroportos brasileiros, em que pese a determinação da legislação aeronáutica no sentido de se evitar o ingresso, nas aeronaves, de objetos e substâncias que possam colocar em perigo a segurança de vôo.

A terceira proposta em análise – Projeto de Lei nº 382, de 2007 – ordena que procedimentos de vistoria nos aeroportos sejam realizados por agente público e, acrescentando, estatui que funcionários de companhias aéreas não têm legitimidade para executar tais procedimentos. Na justificação, esclarece-se que, sem amparo legal e sem observar regras de conduta, funcionários de companhias aéreas e funcionários “terceirizados” vêm revistando passageiros nos aeroportos. Segundo o autor do projeto, essas vistorias devem ficar a cargo apenas da Polícia Federal e da Receita Federal, sempre em observância ao interesse público e à lei, sob pena de se macular o princípio constitucional do direito à intimidade.

Não foram apresentadas emendas a nenhuma das três iniciativas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Começo falando dos Projetos de Lei nº 1.396/03 e nº 1.502/03, que obrigam a instalação de equipamentos e a presença de equipes de inspeção de segurança nos aeroportos.

Em que pesem as boas intenções dos autores, movidas pelo calor dos fatos ocorridos em setembro de 2001, nos Estados Unidos, receio que as propostas possuam conteúdo de natureza antes administrativa do que legal. De fato, o Código Brasileiro de Aeronáutica já determina que objetos e substâncias capazes de oferecer perigo à segurança de vôo não sejam embarcados nas aeronaves, salvo com autorização especial. Isso é o bastante. A forma por meio da qual as autoridades responsáveis devem dar cumprimento ao que a lei determina é matéria de cunho administrativo, uma vez que diversas técnicas, procedimentos, aparelhos e estratégias podem ser empregados para aquele fim. Não cabe ao legislador federal imiscuir-se no campo de ação dos que são incumbidos de promover a segurança pública. Mal comparando, seria como se, na lei, viesssem definidos os instrumentos e táticas que as polícias civil e militar deveriam utilizar para dar conta de suas atribuições no combate ao crime. Não creio que isso seja necessário.

Passo ao Projeto de Lei nº 382, de 2007.

Não vou me ocupar da análise de se há ofensa ao direito constitucional da preservação da intimidade, quando funcionário de empresa que administra aeroporto ou de empresa contratada para prestar segurança nos terminais efetua revista nos passageiros. Imagino que a questão possa ser adequadamente examinada pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

No que toca ao âmbito desta comissão, no entanto, penso que limitar aos agentes públicos a realização dos procedimentos de inspeção de passageiros é uma decisão onerosa e sem maiores consequências para a segurança de vôo. Equipes bem treinadas, sob a supervisão de um agente público, aí sim, podem se desincumbir perfeitamente das tarefas de averiguação dos pertences que os passageiros conduzem em suas vestimentas ou nas bagagens de mão, na oportunidade de ingressarem na sala de embarque ou na aeronave. Essa é a estratégia adotada na maioria dos aeroportos internacionais de grande porte, assim como no Brasil.

Considero que o aumento consistente do número de usuários no transporte aéreo, assim como a ampliação de muitos terminais aeroportuários país afora, torna virtualmente impossível à Polícia Federal dar conta de toda a fiscalização necessária nos aeroportos, no que respeita ao controle de passageiros. O que de fato importa nessa tarefa, creio eu, é a existência de uma escala de responsabilidades que culmine em alguma autoridade pública, capaz de, se for o caso, tomar as medidas eventualmente cabíveis, sempre em consonância com as normas do Estado de Direito.

Assim sendo, e em vista de tudo o que disse, **voto pela rejeição dos Projetos de Lei nº 1.396, de 2003, nº 1.502, de 2003, e nº 382, de 2007.**

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2008.

Deputado VANDERLEI MACRIS
Relator